



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

**Agravo de Instrumento - 1416989-91.2020.8.12.0000**

Agravante : PEDRO GOMES SOARES  
 Advogado : Thadeu Geovani Souza Modesto Dias (OAB: 12565/MS)  
 Agravante : Gabriela Carneiro Delgado  
 Advogado : Thadeu Geovani Souza Modesto Dias (OAB: 12565/MS)  
 Agravante : Wilson Almeida da Silva  
 Advogado : Thadeu Geovani Souza Modesto Dias (OAB: 12565/MS)  
 Agravados : Vailton Vladmir Sordi e outro  
 Repr. Legal : Vailton Vlademir Sordi

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Autos recebidos em regime de plantão de segundo grau de jurisdição.**

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO GOMES SOARES e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, que indeferiu o pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0804964-44.2020.8.12.0017, impetrado em face do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA ANDRADINA/MS.

Sustentaram que são vereadores eleitos para o mandato 2021/2024 e pretendem concorrer aos cargos da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, no entanto, a Lei Orgânica Municipal impõe o cumprimento de requisitos que se revelam "cláusula de barreira" a pretensão dos agravantes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

Requereram, ao final, **"A TUTELA ANTECIPADA, EFEITO ATIVO** ao presente Agravo de Instrumento, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório de primeiro grau, e **DEFERIR liminarmente e inaudita altera pars, a concessão da tutela antecipada pretendida, a fim de assegurar aos Agravantes seu direito líquido e certo de se candidatarem a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, afastando a "cláusula de barreira" imposta pelo § 1º, do art. 26, da LOM"**.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Cinge-se o presente à análise do pedido de tutela de urgência recursal, a fim de conceder a medida liminar pleiteada e assegurar aos agravantes a participação na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, afastando a incidência da "cláusula de barreira" imposta pela Lei Orgânica Municipal.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a comprovação do perigo de lesão irreparável (*periculum in mora*), bem como da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

Na espécie, sustentaram os agravantes que a decisão proferida pelo juízo *a quo* merece reforma urgente, pois **"não se aplicou à inafastável Justiça."**

Todavia, em Juízo de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

2



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

---

Isso porque, o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da tutela provisória não restou demonstrado, na medida em que os fundamentos utilizados para indeferir o pedido de liminar revelam-se idôneos, a saber:

*"Dispõe a Lei do Mandado de Segurança, em seu art. 1º, que “ conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus”, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

*Dois são os requisitos necessários à obtenção de liminar em Mandado de Segurança: O primeiro traduz-se na expressão consagrada pela doutrina de todos os tempos, o *periculum in mora*, que estará presente quando a ação mandamental correr o risco de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte e o provimento liminar se fizer necessário para evitar um dano potencial.*

*O segundo, o *fumus boni iuris*, pode ser definido como a plausibilidade do direito invocado por quem pretenda o provimento liminar, sendo que não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material invocado, mas apenas sua verossimilhança.*

*No caso vertente, verifico que não estão presentes os requisitos acima elencados, razão pela qual deve ser indeferida a liminar pleiteada.*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

*Em análise cognitiva não exauriente, verifico que a Lei Orgânica Municipal ao acrescentar as alterações do §1º do art. 26, o fez através da emenda nº 020/2007.*

*Inexiste, quanto ao referido diploma, demonstração aparente de ilegalidade ou afronta às leis vigentes. Além do mais, o seu afastamento requer o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, o que somente poderá ser analisada de modo exauriente após a oitiva de todos os interessados.*

*Posto isso, em exame de cognição sumária, típico dos provimentos liminares, não há indicativo de que os impetrantes estejam na iminência de sofrer penalidade, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela"*

Assim, estando a decisão monocrática adequadamente fundamentada, inexistente a probabilidade do direito invocado pelo requerente, mesmo porque, como ponderado pelo juízo de primeiro grau, a constatação da probabilidade do direito invocado exige estudo aprofundado da Lei Orgânica do Município, posto que se alega a inconstitucionalidade do dispositivo que constitui óbice à candidatura dos agravantes.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada recursal pretendida.

Em se tratando de decisão proferida no plantão, distribuam-se os autos oportunamente ao órgão competente.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

---

Intime-se e Cumpra-se.

Campo Grande, quarta-feira, 23 de dezembro de 2020.

**Desembargador Paschoal Carmello Leandro**  
Presidente do TJMS - *Assinatura Digital*